ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
CONSULTIVO

PARECER n. 00150/2021/CONS/PFUFG/PGF/AGU

NUP: 23070.028353/2020-06
INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAI E OUTROS
ASSUNTOS: PRORROGAÇÃO

EMENTA: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. RDC. OBRA. GALPÕES. PRÉDIOS. CONSTRUÇÕES. SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DE MÉDIA TENSÃO. MONTAGEM. CONTRATO DE ESCOPO. PRORROGAÇÃO. TERMO ADITIVO. MINUTA. ANÁLISE. RECOMENDAÇÕES. POSSIBILIDADE.

Senhor Procurador-Chefe,

1. O presente procedimento administrativo foi iniciado com a autuação do despacho do Senhor Coordenador de Compras e Licitações da UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ, localizada na cidade de Jataí neste Estado, divulgando a revogação do Convite o instaurado à época e encaminhamento do projeto básico para atualização, assim como, a sua respectiva planilha orçamentária, para o estabelecimento de licitação, na modalidade RDC, com vistas à contratação de empresa para construção de galpões, sede administrativa e montagem de subestação de entrada de energia elétrica de média tensão.

2. Finalizado certame, o objeto licitado foi adjudicado à empresa SMP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. (1641147), que assinou com citada Instituição Federal de Ensino Superior o Contrato nº 575/2020, no dia 20 de novembro de 2020, com prazo de vigência preestabelecido para o período de 14 de dezembro de 2020 a 29 de março de 2021, e a execução do objeto em 90 (noventa) dias, a contar de 14 de dezembro de 2020 (1690164), cujo extrato foi publicado na página 85, da seção 3, do Diário Oficial da União 26 de 14 de dezembro de 2020 (1932780).

3. Agora, dentre outros documentos, os autos ainda estão instruídos com a Portaria nº 678/2020, do Senhor Reitor da UFJ, designando o Gestor e o Fiscal do Contrato, mais seus eventuais substitutos (1698621); com a Portaria nº 054/2021, da Senhora Pró-Reitora de Graduação da UFJ, designando o Fiscal Técnico de Rede elétrica de alta tensão e subestação (1841834); com o Ofício nº 2/2021/CEGEF-REJ/REJ/UFG endereçado à Contratada pelo "fiscal", solicitando esclarecimentos sobre paralisação da obra (1865685); com a resposta da Contratada justificando a paralisação e noticiando a retomada dos serviços em 11 de fevereiro de 2021 (1869448); com o Ofício nº 4/2021/CEGEF-REJ/REJ/UFG, do Senhor "fiscal" do Contrato, solicitando a apresentação do comprovante de prestação da Garantia (1871889); com a Carta de Fiança (1876865); com a Carta/Ofício nº 01/2021, firmada pela Contratada, solicitando prorrogação da vigência do Contrato por mais 80 (oitenta) dias (1886667); com o Ofício nº 6/2021/COAD-REJ/REJ/UFG do Senhor "gestor" do Contrato, concordando com a solicitação da prorrogação da vigência contratual (1890186); com o Relatório nº 01, noticiando a insatisfação quanto à presença do responsável técnico, da compatibilidade desembolso x andamento físico e andamento do cronograma (1893434); com o Relatório nº 01-PEND, registrando pendências em visita feita à obra em 19 de fevereiro de 2021 (1893473); com o Ofício nº 6/2021/CEGEF-REJ/REJ/UFG, encaminhado à Contratada sobre impropriedades verificadas na execução do objeto ajustado (1893519); com o Ofício nº 9/2021/COAD-REJ/REJ/UFG, contendo advertência à Contratada quanto ao descumprimento de cláusulas contratuais (1914229); com o Ofício nº

14/2021/CEGEF-REJ/REJ/UFG, estabelecendo, além de advertência a aplicação de multa à Contratada (1921462); com a resposta da Contratada (1927843); com o Ofício nº 15/2021/CEGEF-REJ/REJ/UFG, apreciando e comunicando à Contratada sobre a sua defesa (1930056); com a concordância da Contratada pela prorrogação (1931933); com a concordância da prorrogação pelo Senhor Pró-Reitor de Administração e Finanças da UFJ (1931972); com a justificativa do Senhor Coordenador Administrativo (1934021); com a certidão negativa de licitantes inidôneos fornecida pelo TCU (1934066); com o detalhamento negativo das sanções vigentes – cadastro de empresas inidôneas e suspensas (1934068); com o certificado de regularidade do FGTS-CRF (1934074); com a certidão negativa de improbidade administrativa e inelegibilidade (1934077); com a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (1934084); com a certidão negativa de certidão negativa de débitos trabalhistas (1934089); com a cópia do CNPJ da Contratada (1934093); com a declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo edital do RDC Eletrônico nº 1/2020 (1934098); com a declaração de que não emprega menor de idade (1934104); com a declaração de existência de recursos orçamentários (1934132) e (1934146); com as declarações do Senhor Administrador de que não houve solução de continuidade, que a execução contratual está regular e que é vantajosa a prorrogação solicitada (1934199), (1934207) e (1934229); com a declaração do Senhor "fiscal" favorável à prorrogação pretendida (1934259); com a manifestação favorável do Senhor "gestor" do Contrato (1934288); com a declaração do SICAF (1935425); com a minuta do Termo Aditivo nº 01/2020, prorrogando a vigência do Contrato nº 575/2020 (1935472); com a lista de verificação (1935493); com a solicitação de providência do Senhor Administrador para formalização da prorrogação da vigência do Contrato (1935598); com o despacho do Senhor Pró-Reitor de Administração e Finanças da UFJ informando que os recursos orçamentários estão previstos no **PTRES 170648- Fonte 8108000000- Natureza da Despesa Rubrica 449051-00 - PI M0000G4100N - UASG 156678** (1935642); e com a justificativa da Contratada (1936645).

4. Ao pedir a prorrogação da vigência do Contrato, em resumo, a Contratada alegou a necessidade de solucionar problemas não previstos no projeto inicial, decorrentes de fatores supervenientes, de ordem técnica, que implicaram em demoras no implemento do cronograma físico planejado primeiramente. Tais fatores impeditivos originaram-se da solicitação da Contratante para alterar a data do início da obra, ou seja, para o dia 18 de janeiro de 2021, ao invés de 14 de dezembro de 2020. Também surgiram óbices quanto à disponibilidade de mão de obra e máquinas para a terraplanagem, além de chuvas e outros empecilhos, culminando, ainda, com o pedido de realinhamento de preços (1886667).

5. Ao apreciar o pedido da Contratada o Senhor "gestor" concordou com o pedido de prorrogação da vigência do Contrato por mais 80 (oitenta) dias, considerando em sua apreciação que: **a**) a previsão de início dos serviços de execução da obra era o dia 14 de dezembro de 2020, todavia, houve um pedido feito pela Reitoria, para alteração da data do início da obra, justamente, para buscar parcerias para a execução dos serviços de terraplanagem, porém, frustradas tais iniciativas, ficou estabelecido que a obra seria iniciada em 18 de janeiro de 2021, o que ocasionou um atraso de 34 (trinta e quatro) dias; **b**) em decorrência do período chuvoso, com a paralisação das máquinas que realizavam os serviços de terraplenagem, foi solicitado mais 15 (quinze) dias, que foi aceito pela fiscalização, justificadamente; **c**) a Contratada alegou a necessidade de mais 31 (trinta e um) dias, tendo em vista os contratempos ocorridos na busca de insumos, sobretudo no tocante à estrutura de concreto pré-moldado, afirmando que a entrega desse serviço levaria cerca de 30 (trinta) a 40 (quarenta) dias demora, contudo, entendeu a fiscalização que a Contratada contou com tempo hábil para elaborar o planejamento para a aquisição da referida estrutura pré-fabricada de concreto armado. Assim, tal justificativa para a ampliação de prazo não se mostra aceitável, todavia, há de entender que sem o material necessário é impraticável a execução da obra.

6. Ainda, no tocante ao pedido de realinhamento de preços, para que a obra seja exequível, o Senhor "gestor" no concordou, no momento, em deferir tal solicitação, salientando que Contratada deverá apontar o item ou os itens que devem ser reajustados, em seu entendimento, comprovar em forma de planilha, o preço destes itens no ato da proposta, demonstração que este preço era exequível, no momento da apresentação da proposta, mediante notas fiscais daquele período com, no mínimo, 3 (três) orçamentos, comprovação de que o item, hoje em dia, está com valor maior do que o da proposta, mediante 3 (três) orçamentos na região da cidade de Jataí e suas adjacências. Concluiu-se pela apresentação de planilha e mapa comparativo de preços proporcionado pela Contratada e suas respectivas justificativas em forma de relatório, que será analisado pela Administração (1890186).

7. Impõe a Carta Magna do Brasil, que no exercício de suas atividades, a "...administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência." (**CONSTITUIÇÃO FEDERAL, art. 37, caput**)

8. **HELY LOPES MEIRELLES**, um dos maiores doutrinadores do direito administrativo, ensina que "A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput) significa que o administrador público está, em toda sua

atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. Com isso fica evidente que, além da atuação conforme a lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos. Na administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim". As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe." (**MEIRELLES**, Hely Lopes, in Direito Administrativo Brasileiro, 35ª ed. Atualizada, Malheiros Editores, São Paulo, 2009, pág. 89).

9. A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, com alterações promovidas pela Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012; pela Lei nº 12.745, de 19 de dezembro de 2012; pela Lei nº 12.833, de 20 de junho de 2013; pela Lei nº 12.980, de 28 de maio de 2014; pela Lei nº 13.173, de 21 de outubro de 2015; pela Lei nº 13.190, de 19 de novembro de 2015; pela Lei nº 13.243, de 16 de janeiro de 2016; pela Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020; e pela Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, assim dispõe, *in verbis*:

> "Art. 39 - **Os contratos administrativos celebrados com base no RDC reger-se-ão pelas normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993** com exceção das regras específicas previstas nesta Lei.
>
> .....
>
> Art. 42 - Os contratos para a execução das obras previstas no plano plurianual poderão ser firmados pelo período nele compreendido, **observado o disposto no caput do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**." (grifou e destacou-se)

10. Por sua vez, o Regulamento da Lei nº 12.462/2011, instituído pelo Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011, com alterações posteriores, dispõe *in verbis*:

> "Art. 63 - Os contratos administrativos celebrados serão regidos pela Lei nº 8.666, de 1993, **com exceção das regras específicas previstas na Lei nº 12.462, de 2011, e neste Decreto**.
>
> Art. 64 - Os contratos para a execução das obras previstas no plano plurianual poderão ser firmados pelo período nele compreendido, **observado o disposto no caput do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993**." (grifou e destacou-se)

11. Por conseguinte, a Administração Pública, quando estiver em pauta a duração da vigência de contrato administrativo, decursivo do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, deverá lançar mão do disposto na Lei nº 8.666/1993, aplicando-se, no que couberem, as prescrições da Lei nº 12.462/2011 e do Decreto n° 7.581/2011.

12. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com alterações posteriores, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública dispõe, *in verbis*:

> "Art. 7º - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:
>
> .....
>
> § 2º - As obras e serviços somente poderão ser licitados quando:
>
> .....
>
> III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
>
> .....
>
> Art. 27 - Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
>
> I - habilitação jurídica;
>
> II - qualificação técnica;
>
> III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal;

.....

Art. 55 - São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

.....

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

.....

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na inicial;

.....

Art. 57 - A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

.....

§ 1º - **Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo**:

I - **alteração do projeto ou especificações, pela Administração**;

II - **superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato**;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º - **Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato**.

§ 3º - É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º - Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

.....

Art. 61 - Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na Imprensa Oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta lei.

.....

Art. 66 - O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial;

> Art. 67 - A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.
>
> § 1º - O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados." (grifou e destacou-se)

13. A contratação em análise, em princípio, está inserida no rol dos chamados contratos por escopo, diferenciados dos contratos a termo, como pode ser divisado nos excertos extraídos do Parecer nº 133/2011 /DECOR/AGU, *in verbis*:

> 47. **O contrato por escopo é definido como tipo de contrato administrativo em que se contrata um objeto determinado – como, por exemplo, a execução de uma obra – e se extingue com a própria execução do objeto. Em outras palavras, no contrato por escopo a execução não prolonga no tempo, mas se dá de forma instantânea, uma vez cumprido o seu objeto**. Distingue-se do contrato a termo, no qual a finalidade do contrato é a execução de um objeto durante determinado tempo – como por exemplo, o de prestação de um serviço – e se extingue com a expiração do prazo contratado para sua execução.
>
> 48. Como consequência dessa classificação, o prazo de vigência do contrato por escopo não delimita o momento em que o objeto deve ser executado, o que corresponde ao prazo de execução do contrato, mas sim o prazo previsto para as partes cumprirem as prestações que lhe incumbem
>
> 49. Como explicado, o prazo de vigência corresponde ao prazo de que as partes dispõem para cumprir suas obrigações contratuais, enquanto o prazo de execução é o tempo fixado no contrato para que o contratado execute o seu objeto.
>
> 50. Nos contratos a termo, o prazo de vigência e o prazo de execução se confundem, pois o contratado deve cumprir sua obrigação por determinado período, findo o qual o próprio contrato é extinto.
>
> 51. **Já nos contratos de escopo, o prazo de que o contratado dispõe para executar o objeto do contrato não corresponde exatamente ao prazo de vigência, pois a não execução do objeto no prazo previsto não necessariamente encerra o contrato, podendo-se optar, tendo em vista a melhor forma de atingir o interesse público, pela aplicação das sanções decorrentes da mora, caso esta tenha decorrido de culpa do contratado**" (grifou e destacou-se)

14. **MARÇAL JUSTEN FILHO**, sustenta que os contratos de escopo são aqueles que "...impõem à parte o dever de realizar uma conduta específica e definida. Uma vez cumprida a prestação, o contrato se exaure..." e mais, "...o prazo de vigência se destina a delimitar o período de tempo para a execução da prestação pela parte.", ao passo que nos contratos de execução continuada "...o prazo de vigência destina-se a estabelecer o período de tempo durante o qual a contratação produzirá efeitos." (JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, págs. 195 e 696)

15. Constata-se, desse modo, que no contrato de escopo o prazo depende do objeto. De tal modo, um contrato celebrado para execução de serviço de prestação não continuada terá determinado número de dias a depender da dimensão da obra, no caso, o objeto é que determina o prazo. Por outro lado, em relação ao contrato de execução contínua, o serviço será prestado, coincidentemente, no mesmo prazo estabelecido de vigência do contrato. Nesta hipótese, o prazo de vigência é que estabelece, com precisão, o objeto, ou seja, a prestação do serviço.

16. Em um dos casos, isto é, no intitulado contrato de escopo, o objeto está situado no centro da contratação e o prazo é quem o circunda. O prazo de vigência é estabelecido em razão do objeto a ser executado. No outro, ou seja, no contrato de execução continuada, o prazo é que condiciona o objeto, já que o serviço será prestado enquanto durar a vigência do contrato. Considera-se que no contrato de escopo, o prazo é suplementar e o objeto é o que mais importa, fundamental, enquanto no caso de execução continuada, o prazo durante o qual o serviço será prestado é essencial, condicionando a própria prestação do serviço.

17. **O ordenamento jurídico, de acordo com os dispositivos acima** transcritos, em outras palavras, fornece os requisitos imprescindíveis para a prorrogação da vigência do contrato de prestação de serviços, com ênfase inicial para a normas de regência das licitações e contratações da Administração Pública, dispondo sobre a previsão de recursos orçamentários, a documentação relativa à habilitação e a obrigação de mantê-la durante toda a execução do contrato, a hipótese e os motivos que permitem aquela extensão, o período máximo de prorrogação, os dados obrigatórios do

instrumento de contrato e sua publicação resumida como condição *sine qua non* de eficácia, o dever de execução fiel do contrato pelas partes, e o acompanhamento e a fiscalização do contrato. Ainda, há de ser observado que são requisitos para a prorrogação do prazo de vigência do contrato a justificativa técnica por escrito; a existência de pelo menos um dos motivos autorizadores, a exemplo da alteração do projeto ou especificações, pela Administração e **superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato, dentre outros;** autorização prévia da autoridade competente e adequação do cronograma físico-financeiro.

18. **O Tribunal de Contas da União, no livro "Licitações & Contratos – Orientações Básicas"** acerca da prorrogação da vigência dos contratos, orienta, didaticamente, a observar os seguintes requisitos: **a**) expressa previsão no contrato; **b**) interesse da Administração e da empresa contratada; c) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação; **d**) comprovação, segundo pesquisa de preços, de que os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração; **e**) necessidade da prorrogação justificada e motivada por escrito, em processo correspondente; **f**) prorrogação previamente autorizada pela autoridade competente; e **g**) tempestividade - vigência do contrato.

19. **Sobre a orientação do Tribunal de Contas da União**: **a**) o Contrato prevê em sua Cláusula Segunda o prazo de vigência e de execução, além da possibilidade de prorrogação; **b**) o interesse da Contratada surgiu com o seu pedido de prorrogação da vigência do prazo contratual e da Administração foi exteriorizado no âmbito da Coordenação de Administração e Finanças da UFJ; **c**) a comprovação de que a Contratada mantém as condições iniciais de habilitação e que os preços são vantajosos, verificados mediante pesquisa de preços, deve ser providenciada, **se for o caso**, pela Administração; **d**) a necessidade da prorrogação foi atestada pela "fiscalização" do Contrato; **e**) necessário, **se for o caso**, colher a autorização da autoridade competente para a prorrogação; **f**) a tempestividade desta prorrogação está evidente, pois, o Contrato ainda se encontra em vigor; e **g**) informar-se sobre a existência de recursos orçamentários, o que já foi feito pela Administração.

20. **Finalmente**, faz-se a observação de que, quando da assinatura do Termo Aditivo ora analisado, mais precisamente, os autos devem ser instruídos, com a atualização e juntada das certidões necessárias à comprovação de que a parte interessada atende ao disposto na norma das licitações, mormente em relação à habilitação jurídica, a regularidade fiscal e trabalhista, a exemplo da certidão negativa de débitos relativamente aos tributos federais e à dívida ativa da União, da declaração fornecida pelo Sistema SICAF, com a certificação da inexistência de débitos trabalhistas e regularidade do FGTS-CRF, além da declaração de que não submete a trabalho noturno, perigoso ou insalubre pessoas menores de idade, dentre outros.

21. Nesta oportunidade, ressalta-se que a presente análise cingiu-se apenas ao aspecto jurídico formal, com exclusão das questões de oportunidade, conveniência, pesquisa, cálculos e valores porventura apresentados, pois, não cabe a esta Procuradoria Federal pronunciar-se, em princípio, sobre tais pontos.

22. Destarte, à vista de todo o exposto e legislação supramencionada, desde que, previamente, atendidas as observações, correções e recomendações, mormente as contidas nos parágrafos 17 a 19, deste parecer, opina-se pela aceitação da minuta.

S.M.J. é o parecer.

Goiânia (GO), 12 de março de 2021.

Benedito José Pereira
Procurador Federal

Magnífico Reitor,

De acordo com o parecer de fls. retro, que submeto a Vossa Magnificência, para apreciação.

Goiânia, 12 de março de 2021.

Francisco Antônio Nunes
Procurador-Chefe

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23070028353202006 e da chave de acesso 86ce4db6

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO ANTONIO NUNES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 595049218 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): FRANCISCO ANTONIO NUNES. Data e Hora: 12-03-2021 17:25. Número de Série: 17195892. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por BENEDITO JOSE PEREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 595049218 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): BENEDITO JOSE PEREIRA. Data e Hora: 12-03-2021 17:19. Número de Série: 13303404. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.